

# INCLUSÃO DIGITAL E A EVOLUÇÃO DA CIDADANIA: O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À INTERNET NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

*Letícia Amorim de Lacerda<sup>1</sup>*  
*Sáskya Belisa Medeiros Monteiro<sup>2</sup>*

## RESUMO

O presente artigo visa elencar a inclusão digital, mais precisamente o acesso à internet, como direito fundamental, de forma a materializar a igualdade e a liberdade, principalmente porque tal direito implica também na inclusão social decorrente da necessidade tecnológica visto o seu avanço. Diante do desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, no contexto da sociedade da informação, a internet se consagra como uma ferramenta imprescindível para o exercício da cidadania e a obtenção de conhecimento. Neste ínterim, a problemática do presente texto é tratar da garantia desse direito, realizando um contraponto com dados que demonstram o acesso à internet pela população brasileira. Trata-se de um estudo de metodologia exploratória, com uso da pesquisa bibliográfica e documental, bem como a análise descritiva de dados, sendo estudadas as implicações sociais e democráticas de uma parcela significativa dos indivíduos possuir acesso reduzido à internet, sobretudo considerando os diferentes estratos sociais que compõem a população brasileira.

- 
- 1 Advogada. Pós-graduanda em Direito Digital e Lei Geral de Proteção de Dados pela Faculdade Legale Educacional. Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas (UNIFACISA). E-mail: [leticiaalacerda.adv@gmail.com](mailto:leticiaalacerda.adv@gmail.com);
  - 2 Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mediadora e conciliadora extrajudicial, Conselheira do Núcleo de Estudos em Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos do IDCC (NUMESC/IDCC), expert em negociação e mediação empresarial, familiar e avaliativa, mediante participação de competições sobre a temática a nível nacional e internacional, expert em Comunicação Não Violenta. E-mail: [saskyaadv@gmail.com](mailto:saskyaadv@gmail.com).

Busca-se entender como a negativa ou a impossibilidade do acesso à internet pode afastar o indivíduo do contexto social, visto a automação ou a dependência desse sistema. Assim a problemática principal é como o acesso à internet se tornou um direito fundamental e se permite que o indivíduo, com a inclusão digital, esteja exercendo sua cidadania de forma ampla ou não.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Internet, Cidadania.

## 1 INTRODUÇÃO

A civilização humana passou por uma série de transformações nas últimas décadas, com o desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação (TICs), culminando no uso do termo “sociedade da informação” para descrever o contexto das relações sociais hodiernas marcadas pela velocidade e disruptividade.

Nesse sentido, houve o aumento exponencial do uso e do acesso à internet, tendo esta se consolidado como uma ferramenta imprescindível à obtenção de conhecimento, de informação e de lazer no contexto da sociedade da informação.

Sendo assim, considerando que a Constituição estabelece a cidadania como um dos fundamentos do estado democrático de direito, e tem como objetivo e princípio fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do acesso às TICs e ao uso da internet se configura como uma forma de assegurar à população direitos ligados à própria noção de cidadania.

Entretanto, na realidade contemporânea, verifica-se que ocorre desequilíbrio no acesso às tecnologias de informação e comunicação, e a consequente marginalização das populações não contempladas pela inclusão digital.

O presente trabalho visa analisar como o exercício da cidadania pode estar associado ao acesso à internet, visto o contexto moderno da sociedade da informação e tratar do fomento da inclusão digital como promoção de garantia de direitos fundamentais.

Ainda, como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de cidadania sob a óptica constitucional e o papel da internet no exercício desta na sociedade da informação. Também, busca-se identificar os desafios enfrentados na promoção do acesso à internet no Brasil, visto que se trata de um país com diferentes estratos sociais e intensa desigualdade.

Trata-se de um estudo de metodologia exploratória, com uso da pesquisa bibliográfica mediante o exame crítico de livros e artigos científicos, bem como documental, por meio de estudo da legislação relevante ao tópico da inclusão digital e do direito constitucional. Será também realizada a análise descritiva de dados relativos ao acesso à internet pela população brasileira, levantados por diversas fontes.

Diante dos conceitos pertinentes à sociedade da informação e aos direitos humanos, trazidos por autores incluindo Manuel Castells e Patrícia Peck, a problemática principal do presente trabalho é como o acesso à internet se tornou um direito fundamental e se permite que o indivíduo, com a inclusão digital, esteja exercendo sua cidadania de forma ampla ou não.

## **2 CIDADANIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS NOS MEIOS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

A cidadania está elencada no artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e consiste em um aspecto fundamental às sociedades democráticas. Conceitualmente, a cidadania “representa um status do ser humano, apresentando-se, simultaneamente, como objeto e direito fundamental das pessoas” (MORAES, 2021, p. 47), estando ligado ao exercício da vida civil e política de um indivíduo no Estado ao qual é cidadão.

Para Benevides (1994), “na teoria constitucional moderna, cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal que lhe confere, ainda, a nacionalidade”. Neste ínterim, é importante reforçar que é um conceito associado aos direitos humanos e à própria dignidade da pessoa humana, levando em consideração que é a partir do exercício da cidadania que o cidadão faz parte do todo e é indivíduo que pode exercer seus direitos, bem como executar seus deveres.

Portanto, “a Constituição brasileira de 1988 endossa a concepção contemporânea de cidadania, por refletir a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, bem como o processo de especificação do sujeito de direito” (PIOVESAN, 2023, p. 200).

Assim, o conceito de cidadania sob a óptica constitucional é intrinsecamente conectado às noções de direitos humanos, envolvendo não apenas as questões relativas ao exercício de atos pertinentes à vida política, mas também à concepção de dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Sabe-se, entretanto, que a sociedade passa por constantes alterações, que ensejam a adequação da concepção de direitos humanos ante o contexto histórico vivenciado pela sociedade e as necessidades básicas para a integração dos indivíduos a ela.

Nesse sentido, é imprescindível considerar o impacto da internet e das tecnologias de informação e comunicação na transformação das relações sociais em escala global, ensejando a criação de diversos termos para a descrição desse fenômeno, a exemplo da nomenclatura “sociedade da informação”, termo utilizado desde o século XX para descrever o quadro global após as mudanças trazidas pelas novas tecnologias.

Castells (2002, p. 119), destaca as características dessa economia, caracterizando-a como informacional, global e em rede, em virtude da dependência

da capacidade de processamento de informações em escala global de interações empresariais. Ainda, aponta o autor:

A emergência de um novo paradigma tecnológico organizado em torno de novas tecnologias da informação, mais flexíveis e poderosas, possibilita que a própria informação se torne o produto do processo produtivo. Sendo mais preciso: os produtos das novas indústrias de tecnologia da informação são dispositivos de processamento de informações ou o próprio processamento das informações. Ao transformarem os processos de processamento da informação, as novas tecnologias da informação agem sobre todos os domínios da atividade humana e possibilitam o estabelecimento de conexões infinitas entre diferentes domínios, assim como entre os elementos e agentes de tais atividades. Surge uma economia em rede profundamente interdependente que se torna cada vez mais capaz de aplicar seu progresso em tecnologia, conhecimentos e administração na própria tecnologia, conhecimentos e administração (CASTELLS, 2002, p. 119-120).

Nesta senda, trata-se de um contexto de disruptividade e alterações substanciais no modelo econômico, gerando interações globalizadas entre indivíduos, empresas e Estados, sendo a sociedade da informação caracterizada por uma ausência de barreiras físicas.

Conforme pontua Pinheiro (2021, p. 17), toda mudança tecnológica implica em uma mudança social e comportamental, inevitavelmente acarretando em consequências jurídicas, que não de ser estudadas pela ciência do direito e ser objeto de estudos e debates acadêmicos.

O exponencial aumento do uso da internet no cotidiano dos indivíduos possui impacto direto não apenas em aspectos comerciais, mas também de modo que os meios de exercício da cidadania têm migrado gradativa e consideravelmente para o plano virtual, sendo crescente a criação de espaços virtuais que facilitam o exercício da liberdade de expressão e de busca pela informação.

Considerando isso, a internet e as TICs permitem que seus usuários expressem suas opiniões e ideias, possibilitando a formação de plataformas em que o indivíduo pode exercer seu direito à manifestação do pensamento, garantido pela Constituição Federal no inciso IV do artigo 5º (BRASIL, 1988).

De acordo com Moraes (2021, p. 132), a liberdade de expressão constitui um dos pilares da sociedade democrática, e não se limita somente ao direito de manifestação do pensamento, mas também ao direito de ouvir, assistir e ler. Assim, a restrição ao acesso de conteúdos, notícias e informações é violadora aos preceitos

constitucionais, o que também se aplica à internet, a exemplo das mídias digitais e das TICs.

Nesse contexto, no ano de 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à internet como um direito humano, apontando especificamente duas das dimensões do acesso à internet, sendo estas: o acesso ao conteúdo disponível na rede sem restrições ou bloqueios arbitrários, e o acesso universal à estrutura física e técnica que possibilita o uso da internet (ONU, 2011).

No mesmo sentido, a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou em 2013 a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, destacando como a internet permitiu e potencializou a comunicação de indivíduos instantaneamente, bem como seu impacto no jornalismo e no compartilhamento de informações e ideias (OEA, 2013).

A internet tem se desenvolvido a partir de determinados princípios de desenho, cuja aplicação tem propiciado e permitido que o ambiente on-line seja um espaço descentralizado, aberto e neutro. É importante que qualquer regulação produzida seja o resultado do diálogo de todos os setores e mantenha as características básicas do ambiente original, potencializando a sua capacidade democratizante e impulsionando o acesso universal e sem discriminação (OEA, 2013, p. 12).

Assim, no contexto da sociedade da informação, em que a difusão de notícias e conhecimento ocorre cada vez mais no contexto digital, bem como a existência de plataformas virtuais de expressão do pensamento e comunicação, o acesso à internet vislumbra-se como um direito humano a ser assegurado de forma universal e igualitária enquanto uma necessidade básica ao exercício da cidadania.

Sobre o tema, Pierre Lévy (2010, p. 190) aponta o conceito de democracia eletrônica, apontando que essa vai muito além da mera difusão virtual de propagandas governamentais ou referendos pela internet, mas sim com enfoque na participação do cidadão, como segue:

A verdadeira democracia eletrônica consiste em encorajar, tanto quanto possível graças às possibilidades de comunicação interativa e coletiva oferecidas pelo ciberespaço, a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte dos grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos (LÉVY, 2010, p. 190).



Evidencia-se, portanto, que para que seja possível se falar em democracia eletrônica, é necessário que o cidadão tenha acesso à rede, sendo capaz de expor seu pensamento e ter este ouvido, exercendo os direitos políticos inerentes a uma sociedade democrática na sociedade da informação.

Simultaneamente, além da inclusão digital, vê-se a necessidade de ser assegurado o princípio de neutralidade da rede, a fim de prevenir a limitação de acesso a conteúdos específicos, e a consequente censura da liberdade de expressão e informação.

A importância do acesso à internet foi ainda mais evidenciada no recente quadro de pandemia do Covid-19, durante a qual foram tomadas diversas medidas de segurança sanitária em prol da saúde coletiva, dentre as quais o distanciamento social.

Tais medidas ensejaram a adaptação da sociedade às plataformas virtuais em vários aspectos, especialmente no caso da educação do nível básico ao superior, em que se fez necessário o ensino remoto.

Todavia, apesar de o acesso à internet universal e sem discriminação ser imprescindível ao exercício da cidadania no contexto da sociedade da informação considerando a alta estratificação social apresentada pelo Brasil, a inclusão digital, sua garantia plena à população encontra percalços em razão de fatores socioeconômicos, como a pobreza e a desigualdade.

### **3 OS DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ACESSO À INTERNET**

A concepção de cidadania advém do contexto da Revolução Francesa, com o qual traz a necessária reflexão acerca da participação dos cidadãos nas decisões estatais, na tentativa de garantir a concepção do que atualmente é considerado, de forma mais lapidada, o princípio da consensualidade e da participação, sendo uma norma implícita da Constituição Federal de 1988. Contudo, é necessário entender o que significa ser cidadão e, até que ponto, isso também não se confunde com as questões democráticas.

Assim, é válido destacar que o texto constitucional, inclusive, trata como princípio basilar de direito fundamental à isonomia, devendo essa ser garantida de forma material e de formal, observando que o Brasil, como um país plural e, conseqüentemente, precisa garantir os direitos perante suas desigualdades.

Pode-se afirmar que o exercício da cidadania está intrinsecamente ligado com os direitos fundamentais, visto que a cidadania também pode ser entendida

como exercício da soberania popular, mediante o voto, por exemplo, ou mesmo por garantir o acesso à justiça.

Não obstante, dentro da idealização de cidadania dentro da perspectiva liberal, aquela corresponde ao conjunto das liberdades individuais, sendo associado tão somente aos direitos civis, tais quais de locomoção livre, liberdade de expressão, integridade física, associação e afins. Por outro lado, é notório que o exercício da cidadania também está atrelado à ideia de uma democracia social, principalmente pelas pautas de direitos trabalhistas, exercício dos direitos como saúde, educação, previdência, assistência social e afins.

Por consequência, é notório que a cidadania nada mais é do que uma soma de direitos políticos, aos direitos sociais e direitos individuais do cidadão, sendo plausível usufruir desses, assim como os deveres assumidos perante a sociedade.

Todavia, para que o exercício da cidadania se dê de forma isonômica, é elementar que o Estado tenha consciência dos estratos sociais, visto que é um país ainda com intensas desigualdades, nos quais, foram ressaltadas diante do contexto da pandemia.

Assim, diante das concepções trazidas sobre cidadania, pode-se elencar que o impacto social do acesso à internet como direito fundamental. Por mais que a nossa Carta Magna tenha sido concebida em 1988, com o qual as sociedades não disponham, nem dependiam da tecnologia como observa-se hoje, a Constituição Federal vigente reconhece e assegura direitos fundamentais em seu art. 5º, admitindo em seu parágrafo 2º do artigo supramencionada que a qualquer momento podem surgir e serem reconhecidos novos direitos fundamentais, assim, podendo ser concebido o direito de acesso à internet. Por consequência, é válido destacar o disposto por Arantes e Silva:

Dada toda a sua relevância (direito à internet), sendo ainda instrumento indispensável para a efetivação de demais direitos fundamentais como a liberdade, educação, informação e comunicação. A ausência ou mesmo a insuficiência de tratamento dado ao direito à internet gera instabilidade e fragilização e por reconhecer a essencialidade de uma tratativa que possibilite exercício efetivo, democratização e estabilidade jurídica é que se acredita na elevação do direito à internet ao patamar de direito fundamental (ARANTES; SILVA, 2017, p. 241).

Resta evidente que o acesso à internet nada mais é do que um novo tipo de direito fundamental que garante a inclusão em vários aspectos sociais, inclusive sendo uma ferramenta para poder ter acesso a demais direitos fundamentais. Contudo, apesar da sua clara necessidade para os cidadãos como um todo, ainda



há pessoas que não possuem acesso à internet no Brasil. Em 2023, foi disposto um levantamento do TIC Domicílios, com o qual, por mais que tenha demonstrado um aumento da população que possui acesso à internet, ainda assim demonstrou preocupante análise sobre o perfil de pessoas que não possuem esse acesso, demonstrando que estão pautadas em situações de desigualdade (OTAVIO; SILVA, 2023).

De acordo com a pesquisa em questão, cerca de 29 milhões de brasileiras não possuem acesso à internet, a maior parte delas são pessoas com mais de 60 anos, de população urbana, masculina, pretas e pardas e que apenas possuem escolaridade até o fundamental. Não obstante, o estudo demonstrou que, mesmo aquelas pessoas que possuem acesso à internet, 16% dos domicílios brasileiros só possuem esse acesso em virtude de compartilharem com o vizinho, e esse índice sobe para 25% quando analisadas as pessoas nas classes D e E (OTAVIO; SILVA, 2023).

Além disso, de forma a garantir a inclusão digital da população não basta o acesso à internet, esse acesso também precisa ser feito de forma consciente, de forma a proporcionar um aproveitamento construtivo das funcionalidades, visto que o cidadão ainda é passível de acessar informações falsas, bem como não utilizar para educação, lazer, participação cidadã mediante ter conhecimento de notícias e de atualizações do Estado.

Acerca do tema, Peck expõe algumas das consequências da divulgação de notícias e informações falsas, que possuem repercussões no direito:

Deve-se destacar ainda que o compartilhamento de informações falsas — as famosas *fake news* — pode ainda trazer repercussões graves tanto no âmbito individual como no coletivo. Além dos prejuízos financeiros e danos que vão muito além da reputação, as produções falsas, equivocadas ou manipuladas com a intenção de desinformar têm ganhado espaço e interferido nas nossas crenças e opiniões. São informações inverídicas que costumam ter como intuito a manipulação direta da opinião pública ou objetivos meramente financeiros, a partir de publicações que quanto maior o número de cliques, maior o retorno. É problema bastante grave, que nos deixa vulneráveis e suscetíveis a consequências desastrosas (PINHEIRO, 2021, p. 188).

Assim, o direito ao compartilhamento de informações está vinculado ao dever de ética e responsabilidade, sob pena de prejudicar o acesso à informação de qualidade, gerando impacto negativo de magnitude coletiva.

Por mais que a internet seja considerada como um direito fundamental mediante debate doutrinário, é difícil a sua concepção de garantia, levando em

conta que está intrinsecamente ligada a um direito individual, contudo apresenta um impacto coletivo, já que está ligado com a inclusão digital.

Nesta perspectiva, diante do enfoque dado pela pandemia do Covid-19 é notório que não basta o acesso à internet tão somente, mas também que esse acesso seja de qualidade, seguro e estável, podendo garantir outros direitos que se relacionam com o acesso à internet, como o acesso ao ensino, da proteção e promoção à saúde, o usufruto da liberdade de expressão e o acesso à informação.

Até porque, dentro da realidade brasileira, restou evidente que o acesso à internet por si só não era suficiente de forma a garantir determinados direitos, como o direito à informação, levando em consideração o contexto evidenciado perante as *fakes news*, termo adotado para as falsas notícias difundidas pelas redes sociais.

É para tanto que foi algo reconhecido, em sua necessidade, dentro de uma escala global, tomando como exemplo importante decisão da Suprema Corte da Índia, dentro do julgamento do caso de Anuradha Bhasin v. Índia, conferiu uma proteção constitucional ao uso da internet, de forma que torna-se possível e elevar o usufruto de direitos fundamentais online (SARLET; SIQUEIRA, 2021).

Entretanto, dentro de uma visão brasileira, mesmo que seja um direito fundamental imprescindível, ainda assim, os reconhecimentos jurídicos sobre a matéria são escassos, o que dificulta consideravelmente a sua proteção, sendo válido o destaque da publicação de Ingo Sarlet e Andressa de Bittencourt (2021), *in verbis*:

Na perspectiva do Direito, chama a atenção que no Brasil já foram propostas quatro emendas à Constituição, com o intuito de incluir um direito de acesso à internet no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988 (CF). [...] Na esfera infraconstitucional, registram-se os avanços já protagonizados pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que reconhece, de modo expresse, o direito de acesso à internet *a todos* dentre os objetivos do uso da internet no Brasil (artigo 4º, inciso I, do Marco Civil da Internet). No que diz com a atuação do Poder Judiciário nessa matéria, até o presente momento não houve decisão Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento de um direito fundamental de acesso à internet no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, podendo ser extraídos apenas posicionamentos esparsos de ministros em julgamentos já realizados sobre a relevância democrática dos direitos comunicativos, sobretudo a liberdade de expressão e de informação (SARLET; SIQUEIRA, 2021).

Por conseguinte, é notório que existe um óbice legislativo, visto que não possui muitos aparatos de garantias legais que possam traduzir a necessidade

de garantir o acesso à internet como direito fundamental, levando em conta o Princípio da Legalidade, com o qual, condiciona a Administração Pública a se ater aos termos da lei.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da pesquisa e dos conceitos elencados, verifica-se que o acesso à internet em suas diversas dimensões é enquadrado como um direito fundamental no contexto da informacionalização da sociedade, não estando limitado apenas à disponibilidade da estrutura técnica que possibilita o uso da rede, mas também ao direito de não se ter arbitrariamente restrito o conteúdo passível de ser acessado.

Tais preceitos foram reconhecidos em âmbito internacional e possuem plena compatibilidade com os fundamentos, princípios e objetivos da Constituição Federal de 1988, que expressamente visa a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos sem discriminação.

Outrossim, se na roupagem hodierna da sociedade da informação os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, exigem a possibilidade de uso da internet, os indivíduos não contemplados pelo acesso à rede se encontram numa situação de exclusão digital, e, conseqüentemente, em posição social de vulnerabilidade pela impossibilidade de exercício de seus direitos fundamentais e humanos.

Torna-se evidente, então, que a exclusão digital é uma situação de desigualdade, e, portanto, antidemocrática, visto que obstaculiza o exercício da cidadania, privando o indivíduo excluído de assumir os direitos e deveres decorrentes da vida política nos meios virtuais.

Todavia, conforme exposto, a simples oportunidade de acesso à internet por conta própria é insuficiente para assegurar o exercício da cidadania de forma ampla na sociedade da informação.

Isso porque a exclusão digital tende a ocorrer de maneira mais pronunciada entre populações já marginalizadas, em razão de raça, classe social e idade. Ainda, mesmo quando existe o acesso à internet, a qualidade deste ainda deve ser analisada no caso concreto.

Assim, o acesso à internet não ocorre de forma isonômica, mas depende de fatores socioeconômicos no contexto da sociedade estratificada no Brasil, que possui desigualdades historicamente estabelecidas e outras questões de direitos humanos que ainda, igualmente, devem ser trabalhadas.

Além disso, sem a devida educação digital e implementação de legislação acerca da disseminação de informações por meio da internet, o usuário médio

fica exposto a uma série de questões prejudiciais, como o vazamento de dados e as *fake news*.

A efetiva inclusão pressupõe a integração democrática dos indivíduos à rede mundial de computadores, de modo eficaz, com a devida educação digital para o melhor usufruto da internet e das TICs, de modo que ele possa obter as informações e expressar seu pensamento de maneira segura.

Sendo assim, para a promoção da democracia e da cidadania, é necessário não só que sejam tomadas medidas a fim de tornar mais acessível o uso da rede, mas também a manutenção das plataformas digitais como ambientes descentralizados, abertos e neutros, mediante regulamentação adequada e o fomento à educação digital.

## REFERÊNCIAS

ARANTES, Álisson R. e SILVA, Caroline F. **O acesso à internet eleito à categoria de direito fundamental**. Revista Sinapse Múltipla, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 out. 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e Democracia**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política. São Paulo, 1994.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. rev. São Paulo: Paz e Terra, 2002. ISBN 85-219-0329-4.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010. ISBN 978-85-7326-126-4.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minha-biblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 16 mai. 2011. Disponível em: [http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf). Acesso em: 03 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Liberdade de expressão e internet**: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. v.; cm. OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L, 2013. ISBN 978-0-8270-6202-3. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Expressão%20e%20Internet%20Rev%20%20HR\\_Rev%20LAR.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2004%20Liberdade%20de%20Expressão%20e%20Internet%20Rev%20%20HR_Rev%20LAR.pdf). Acesso em: 04 jan. 2024.

OTAVIO, Murillo; SILVA, Victor Hugo. Acesso à internet cresce no Brasil e chega a 84% da população em 2023, diz pesquisa. **G1**, 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/11/16/acesso-a-internet-cresce-no-brasil-e-chega-a-84percent-da-populacao-em-2023-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 04 jan 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655598438.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 978655599619.

SARLET, Ingo; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. **O direito humano e fundamental de acesso à internet**. Consultor Jurídico, 12 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-12/direitos-fundamentais-direito-humano-fundamental-a-cesso-internet/>. Acesso em: 07 jan 2024.